



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

### Petição n.º 135/XV/1.ª

**Assunto:** «Enfermeiros reclamam a correta contabilização de pontos no descongelamento de carreira»

**Entrada na AR:** 04-04-2023

**N.º de assinaturas:** 7.944

**1ª Peticionária:** Rosa Sandra do Souto Carvalho e Castro

Comissão de Saúde

## **Introdução**

A presente petição tem como primeira peticionária Rosa Sandra do Souto Carvalho e Castro, deu entrada na Assembleia da República no dia 04 de abril de 2023 e baixou à Comissão de Saúde a 28 do mesmo mês. Em virtude da ocorrência de uma falha informática cuja origem concreta não foi até ao momento possível apurar, esta Petição apenas foi detetada no correio eletrónico da Comissão de Saúde no dia 20 de julho de 2023.

### **I. A petição**

- 1.** Os peticionários começam por referir que entre 2006 e 2009, foram abertos concursos para progressão de enfermeiros para a categoria de Enfermeiro Especialista.
- 2.** O congelamento da contagem de tempo de serviço, para efeitos de progressão na administração pública, determinou que os enfermeiros que transitassem para Enfermeiro Especialista não progredissem na respetiva grelha salarial da carreira em vigor.
- 3.** De modo diferente, denunciam os peticionários, o Decreto-Lei n.º 80-B/2022 de 28 de novembro, determina que os enfermeiros que transitam de forma automática para a Categoria de Enfermeiro Especialista e Enfermeiro Gestor, têm alteração remuneratória.
- 4.** Assim, afirmam que «os enfermeiros que fizeram concurso para as categorias de Enfermeiro Especialista entre 2006 e 2009, ao abrigo do Decreto-Lei nº 437/91, de 8 de novembro, foram ultrapassados pelos colegas que concorreram com eles e não ficaram colocados, e ainda, por colegas com o mesmo tempo de serviço, sendo estes menos qualificados.»
- 5.** Esta situação, segundo os peticionários, constitui uma violação grosseira do princípio da igualdade.
- 6.** Como tal, peticionam que seja consagrado o tratamento igual para todos os enfermeiros, permitindo a normal contabilização dos pontos desde 2004, em linha com o que se verifica com os restantes profissionais de enfermagem promovidos à categoria de Enfermeiro Especialista, por transição direta e sem a necessidade de concurso público.

## II. Análise da petição

1. O objeto da Petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores e estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto](#), na versão atual conferida pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro;
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, verifica-se que baixou à Comissão de Saúde, no dia 14 de fevereiro de 2022, a Petição n.º 34/XV/1.<sup>a</sup>- «Pela valorização dos enfermeiros», que reúne 301 assinaturas e peticiona a revisão dos valores remuneratórios associados à carreira dos enfermeiros.
3. A petição agora em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos e não se verificam razões para o seu indeferimento liminar, nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 1 e do n.º 2 das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 12.º da LEDP, a saber: ser a pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; ser apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; e carecer de qualquer fundamento.

## III. Tramitação subsequente

1. Tendo a petição 7.944 subscritores, é obrigatória a nomeação de um Deputado Relator, (de acordo com o disposto no artigo 17.º, n.º 5 da LEDP, «Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua «admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos».
2. Nos termos do n.º 1 do artigo 24.º, como a petição é subscrita por mais de 1000 cidadãos, é obrigatória a audição dos peticionários perante a comissão, devendo ainda ser publicada no Diário da Assembleia da República, acompanhada do relatório correspondente, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP.

3. É obrigatória a audição do primeiro peticionário, (de acordo com o disposto no artigo 21.º, n.º 1 alínea a) da LEDP, que determina a obrigatoriedade de audição sempre que a petição seja subscrita por mais de 1000 cidadãos).
4. A petição deverá ser apreciada em Plenário, (segundo o disposto nos termos conjugados dos artigos 19.º, n.º 1, alínea a) e 24.º, n.º 1, alínea a) da LEDP, este último na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro, tal apreciação ocorre sempre que a petição seja subscrita por mais de 7.500 cidadãos).
5. É obrigatória a sua publicação integral no Diário da Assembleia da República (conforme estatuído no artigo 26.º, n.º 1, alínea a) da LEDP, que determina a obrigatoriedade da publicação da petição sempre que a petição seja subscrita por mais de 1000 cidadãos).

#### IV. Conclusão

1. Em conclusão, **propõe-se a admissão da presente petição.**
2. Sugere-se que sobre a petição seja solicitada informação ao Ministério da Saúde.
3. Segundo o artigo 17.º da LEDP, uma vez admitida a petição, **deverá** ser nomeado o Deputado Relator, que a acompanhará e elaborará o relatório final a submeter a votação na Comissão.

Palácio de S. Bento, 20 de julho de 2023

A Assessora da Comissão,

*Josefina Gomes*